JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.601.03-83

RECURSOS "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIO. Decisão que determinou glosa na prestação de contas de adiantamento bancário. Novembro 2002. SES. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa do recurso de oficio, por regimental, bem como do recurso voluntário interposto pelo servidor Antonio Carlos Nogueira Pimentel Júnior, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de 10/05/2006, proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em reiterar a determinação original, no sentido de efetivar o recolhimento do valor glosado, atualizado monetariamente e acrescido de juros, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/02. **Relatório**: Em julgamento, o exame de Recurso "ex officio" que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, bem como o recurso voluntário interposto pelo servidor Antonio Carlos Nogueira Pimentel Júnior, referente a processo de Adiantamento Bancário que, não obstante aprovar a prestação de contas apresentada, glosou o valor de R$ 21,88, referente à despesa com CPMF, em desacordo com o subitem 3.4 da Portaria SF nº 032/2001. Ao analisar as razões recursais, a Coordenadoria III opinou pela manutenção do quanto decidido, considerando que cabe ao órgão técnico verificar a conformidade do procedimento adotado pelo responsável com o disposto na legislação vigente. Assim, em que pese eventual plausibilidade dos argumentos apresentados, estes não tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada na inicial, atinente à falta de previsão legal para dar cobertura à despesa com o tributo em questão. Instada a se manifestar, a AJCE, na esteira da análise da auditoria, exarou parecer no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo seu acolhimento, reportando às razões já deduzidas oportunamente no processo. A douta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos Recursos, mantendo-se a decisão recorrida e a glosa realizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto**: Conheço da remessa de ofício, bem como do recurso voluntário interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, mantenho a decisão proferida em sede de Juízo Singular, na esteira das manifestações exaradas à unanimidade pelos órgãos técnicos, cujos pareceres são invocados como razões de decidir. Assim sendo, reitero determinação original no sentido de se efetivar o recolhimento do valor glosado, atualizado monetariamente e acrescido de juros, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.275/2002.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente Roberto Braguim - Revisor e o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Edson Simões, por motivo de saúde. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de fevereiro de 2009. a) Eurípedes Sales - Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Maurício Faria - Relator.